



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Imaculada

Exercício: 2016

Responsável: Aldo Lustosa da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento para desconstituir as decisões anteriores. Parecer favorável. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00592/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aldo Lustosa da Silva, prefeito do Município de Imaculada, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0056/19, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir as decisões anteriores, Parecer PPL TC 0021/19 e Acórdão APL TC 0056/19, emitindo Parecer Favorável à aprovação da contas de Governo do prefeito municipal de **Imaculada**, Sr. **Aldo Lustosa da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2016; julgar regular com ressalva** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **recomendar** ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05787/17 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0056/19.

Na Sessão de 27 de fevereiro de 2019, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0021/19) e, através do Acórdão 0056/19, decidiu em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL 0021/19 e o Acórdão 0056/19 foram publicados na Edição de nº 2153 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 06 de março de 2019. O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo gestor do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, através do documento TC 20747/19, em 19 de março de 2019.

Com relação às irregularidades, o recorrente apresentou considerações cuja análise por parte do Órgão de Instrução apresenta a seguinte conclusão.

1) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 1.668.811,15

O gestor alega que a Auditoria levantou o suposto débito previdenciário do Empregador e saiu distribuindo em vários itens da PCA. Além da presente falha, apontou Déficit Orçamentário, Omissão de valores da dívida flutuante, e Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

recolhimento da contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição Previdenciária. Informa que a Prefeitura de Imaculada compensou, especialmente nas GFIPS dos meses de abril e maio de 2016, o importe de R\$ 417.333,05, conforme documentação acostada. O recorrente discorda do valor apontado pelo Órgão de Instrução no tocante ao recolhimento de obrigações patronais, contestando o caráter estimativo, a inclusão de serviços de terceiros e a ausência de exclusões das gratificações, e informa o valor não recolhido correspondente a R\$ 1.050.119,35, que teria sido parcelado.

A Auditoria destaca, conforme alega a defesa, que a dívida da prefeitura junto ao INSS foi reconhecida e parcelada. Ressalta, no entanto, que o valor sequer foi empenhado. Quanto ao caráter estimativo, o Órgão Técnico argumenta que os cálculos das contribuições devidas são uma estimativa que não muda o fato de que existe uma parcela não empenhada e não paga no exercício de sua competência cujo montante a defesa aponta que foi de R\$ 1.050.119,35 correspondendo a 47,63% do valor total devido (R\$ 2.204.724,52).

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas

3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

A defesa discorda do valor levantado pela Auditoria, devido à inclusão das despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 1.668.811,15, e de valores de restos a pagar do exercício de 2012 e exercícios anteriores, já prescritos. Alega que, excluindo tais valores, o déficit seria de R\$ 809.216,93, e, levando-se em conta a existência de disponibilidade financeira no valor de R\$ 1.225.799,05, existiria um superávit correspondente a R\$ 416.582,12. Enfatiza ainda que as receitas do SUS na sua maioria são contabilizadas na União no final do exercício e só podem ser registradas na Prefeitura quando os recursos são creditados nas contas bancárias. Com relação ao déficit orçamentário, afirma não existir. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 360.349,13. O déficit apontado foi resultado da inclusão, por parte da Auditoria, de suposto débito previdenciário. Questiona também a contabilização de receitas pelo regime de caixa e de despesas pelo regime de competência, alegando a necessidade de se elaborar o Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária. Apresenta ao final resultado superavitário equivalente a R\$ 2.010.277,37.

A Unidade Técnica, adotando o valor indicado pela defesa para o total da despesa com obrigações patronais não pagas, passou a considerar o valor de R\$ 1.050.119,35. Quanto à inclusão dos restos a pagar de 2012 que teriam sido incluídos nos cálculos iniciais, a Auditoria apresenta cálculo demonstrando que tais valores não compõem o resultado. No tocante ao déficit orçamentário, especificamente quanto ao questionamento acerca do regime de caixa de registro de receitas, o Órgão de Instrução ressalta que os gestores devem se planejar e agir no sentido de se adequar à legislação vigente e não o contrário. A Auditoria entende que não cabe ao gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

definir quais regras serão ou não aplicadas na avaliação de resultados de sua administração.

4) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório

A Auditoria registrou no Relatório Inicial a ausência de documentos que comprovem a realização de coleta de preços a priori, para servir de base para a abertura de vários processos licitatórios. Também se constatou que em alguns processos ocorreu a participação de apenas uma única empresa, havendo indícios de deficiência na divulgação do certame. Além disso, verificou a realização de licitações na modalidade inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e consultorias em saúde e contábil.

O gestor informou que as coletas de preços foram realizadas. Porém, a Comissão de Licitação deixou as consultas sem inclusão nos autos dos Processos Licitatórios. A prova da existência das coletas de preços é que nos avisos das licitações foram informados os valores cotados. Quanto à divulgação do certame, informa que os procedimentos foram divulgados em conformidade com a legislação, Lei nº 10.520/2002, e, Lei nº 8.666/93. Acosta a documentação remetida pela Comissão de Licitação.

A Auditoria informa que não conseguiu identificar conexão entre os documentos apresentados e os processos com indícios de falta de coleta de preços: PP 01/2016, 02/2016, 03/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 010/2016, 011/2016, 012/2016, 013/2016, 014/2016 e 017/2016.

5) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal

6) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa alega crise financeira dos municípios, com queda na receita e despesa com folha de pagamento crescente, e informa acerca de Situação de Emergência, decretada no município, que suspenderia os prazos para recondução das despesas com pessoal. Argumenta também que A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente nos artigos 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

No tocante aos prazos para recondução das despesas aos limites legais, o Órgão de Instrução ratifica seu entendimento de que a situação de emergência não atende o requisito estabelecido pelo art. 64 da LRF, que dispõe sobre calamidade pública. A Auditoria rejeita o argumento apresentado tendo vista que a ocorrência de calamidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

pública difere de situação de emergência e com essa não se confunde. No que se refere à duplicação de prazos em razão do baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica argumenta que a defesa trata da situação dos municípios brasileiros de forma geral, não sendo específica ao município de Imaculada, motivo pelo qual entende que não se aplica duplicação ou suspensão de contagem dos prazos estabelecidos nos art. 23 e 66.

7) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público

O gestor esclarece que a prefeitura realizou concurso público para admissão de servidores entre 2005 e 2012, com nomeações de todos os servidores da área de saúde e de educação. No entanto, muitos profissionais passaram pouco tempo ou as vagas não foram totalmente preenchidas, ocasionando carência de pessoal antes de o concurso se vencer. Destaca a existência de programas federais que obrigam a realização de contratações, a substituição de servidores afastados, etc. Alega que as contratações ocorridas no exercício foram típicas de contratações temporárias.

O Órgão de Instrução ratifica seu posicionamento proferido por ocasião da análise de defesa. Verificou-se que em 2017, o número de efetivos caiu 14,86%, enquanto que o número de contratações por excepcional interesse público que iniciou 2016 com 55 servidores, terminou 2017 com 91. Destaca que até a presente data não existe registro de concurso realizado pela Prefeitura de Imaculada neste Tribunal. Quanto aos serviços oriundos de programas federais com execução municipalizada, entende que tais vínculos não são excepcionais, que os programas federais encontram-se arraigados na gestão da saúde, sendo inviável realizar contratações por excepcional interesse público eternamente sob a justificativa de tratar-se de programas federais. No que se refere ao argumento de que foram realizadas contratações para substituir servidores efetivos, informa que tais despesas não estão incluídas no cálculo da Auditoria, visto que não estão registradas no SAGRES.

8) Omissão de valores da dívida flutuante

Não houve alegações para a falha em tela.

9) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição devida no valor de R\$ 1.668.811,15

10) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor R\$ 823.965,01

A Auditoria constatou inicialmente que o valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados INSS foi de R\$ 1.101.542,21. No entanto, foi recolhido apenas R\$ 277.577,20, restando por recolher o montante de R\$ 823.965,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

O gestor afirma não haver a falha tendo em vista que a própria Receita Federal estabelece como ordem de prioridade a apropriação da contribuição do segurado e em seguida apropria a parte do empregador, conforme Ofício n° 014/2018 (fls. 1443/1444), enviado pela Receita Federal do Brasil ao município de Várzea/PB. Quanto à parcela patronal, registra que devido a erro contábil foi considerado o recolhimento de R\$ 1.205.092,30 quando o correto seria R\$ 1.308.065,15 + R\$ 49.192,98 (salário família), totalizando R\$ 1.357.258,13. Informa a respeito da Ação n° 0005466-85.2010.4.05.8200 perante a Justiça Federal da Paraíba, em que o município obteve decisão favorável quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias parte patronal incidentes sobre o título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do servidor, mais adicional de 1/3 de férias e horas-extras, bem como, autorizar a compensação administrativa dos valores das contribuições recolhidas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do feito com tributos vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal. Acostou documento (fls. 5001/5021) esclarecendo a respeito do processo de compensação financeira junto à União, realizadas no mês de abril/2016 (R\$ 207.775,57) e maio/2016 (R\$ 209.557,48). Alegou a realização de pagamentos de parcelamentos de débito junto ao INSS, durante o exercício 2016, no valor de R\$ 765.692,59. Apresenta cálculo, considerando todos os valores apresentados no recurso, chegando a um total pago no montante de R\$ 2.540.283,77, que ante o valor previsto de R\$ 3.648.675,48 (empregador + empregado), representa 69,62% do INSS devido. Por fim, destaca decisões dessa Corte em matéria correlata.

A Unidade Técnica mantém o entendimento de que o mero parcelamento do débito não redime a irregularidade, destacando que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições dos segurados compromete o equilíbrio das contas públicas e fere a garantia dos direitos previdenciários dos servidores. Além disso, a própria defesa reconhece a irregularidade tendo em vista que confessou o débito e promoveu o parcelamento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pelo conhecimento do recurso interposto pelo Prefeito Constitucional de Imaculada em sede deste álbum processual, Sr. Aldo Lustosa da Silva, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento parcial, preservando-se, porém, o texto do Acórdão APL TC 00056/19 aqui esgrimido, porquanto, nos precisos e exatos termos colocados pelo Corpo de Instrução deste Tribunal, as eivas remanescem, tendo apenas sido alterados alguns dos valores inicialmente calculados ou considerados pelo Órgão Técnico no concernente a uma das não conformidades (Déficits orçamentário e financeiro).

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 03 de julho de 2019 e, naquela oportunidade, foi retirado de pauta por preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Catão, após sustentação oral do advogado do gestor municipal, para retorno dos autos à Auditoria visando o reexame da matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

relacionada às contribuições previdenciárias, em especial com relação aos argumentos apresentados em defesa, quais sejam:

1. afirma o defendente que a Receita Federal, de tudo quanto o ente pagou no exercício, primeiro apropria a parte do empregado e, em seguida, as sobras, da parte previdenciária do empregador, tudo de acordo com a ordem de precedência de apropriação de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei de número 8.212, de 24 de julho de 1991, não sendo cabível, portanto, a informação que a Prefeitura deixou de pagar o INSS do segurado?
2. que o município de Imaculada havia ajuizado a Ação nº 0005466-85.2010.4.05.8200, perante a Justiça Federal da Paraíba, tendo obtido decisão favorável em seu favor, para suspender as exigibilidades das contribuições previdenciárias, parte patronal, e que foi realizada a compensação administrativa dos valores das contribuições nas GFIPS de abril e maio de 2016?
3. e que a Prefeitura de Imaculada pagou parcelamentos de INSS, no exercício de 2016, o valor de R\$ 765.692,59?

Os autos retornaram ao Órgão de Instrução que emitiu o seguinte entendimento quanto às alegações apresentadas no Recurso de Reconsideração, já expostas nos itens 9 e 10 do presente relatório.

A Auditoria entende existir lógica nos argumentos do requerente a respeito da ordem de precedência da quitação de débitos junto a Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 014/2018. Alega, entretanto, que se fossem aceitos iriam de encontro aos registros informados pelo próprio gestor tanto no Sagres quanto nas demonstrações contábeis apresentadas, a exemplo do demonstrativo da dívida flutuante, às fls. 200/201. Mantém, portanto, a falha relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no valor de R\$ 823.965,01. Quanto aos argumentos referentes ao pagamento de parcelamentos, a Unidade Técnica alega que, além de não ter sido acostado aos autos nenhum termo de parcelamento, o socorro a tais práticas não pode ser considerado argumento válido para que o gestor não promova o recolhimento dos valores devidos, nem muito menos para que se considere a quitação dos débitos. Quanto à informação de erro no registro contábil, culminando em um valor R\$ 102.972,85 recolhido a maior que o considerado pela Auditoria, o Órgão Técnico afirma que não foi acostado nenhum documento comprobatório que respaldasse a informação. No tocante aos valores compensados decorrentes da Ação nº 0005466-85.2010.4.05.8200 perante a Justiça Federal da Paraíba, R\$ 207.775,57 em abril/2016 e R\$ 209.557,48 em maio/2016, a Auditoria acata os argumentos do recorrente. Acolhe também o valor relativo a Salário Família (R\$ 49.192,98). Após tais considerações, o Órgão de Instrução retifica o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas junto ao INSS para R\$ 1.202.285,12.

A representante do Ministério Público volta a se pronunciar opinando pela manutenção da conclusão contida às fls. 5132/5136, haja vista o novel exame ter diminuído o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

montante não recolhido da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência para R\$ 1.202.285,12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

Quanto ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, decorrente de falta de contabilização de despesas com contribuições previdenciárias que impactaram nas informações contidas nos demonstrativos contábeis, o valor ficou reduzido para R\$ 1.202.285,12. Verificou-se, portanto, uma diferença a menor correspondente a R\$ 466.526,03.

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, os valores foram reduzidos na proporção de R\$ 466.526,03, em razão da retificação das despesas com obrigações previdenciárias devidas e não contabilizadas. Desta forma, o valor do déficit orçamentário passa a ser R\$ 841.935,99 e o déficit financeiro fica retificado para R\$ 3.158.944,32. Não obstante, permanece a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à questão de frustração ou fraude nos procedimentos licitatórios, aos gastos com pessoal e ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, permanece inalterado o entendimento tendo em vista que as alegações trazidas pelo recorrente não alteram a decisão guerreada.

Com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 823.965,01, o gestor alegou que a falha não existe tendo em vista que a própria Receita Federal estabelece como ordem de prioridade a apropriação da contribuição do segurado. O recorrente faz uso de tal argumentação com base no Ofício nº 014/2018, enviado pela Receita Federal do Brasil ao Município de Várzea. Quanto ao conteúdo do ofício, verifica-se que se trata de uma resposta a solicitação do Município de Várzea cujo conteúdo não foi anexado aos autos. Ou seja, foi anexada uma resposta a uma indagação/solicitação desconhecida. Além deste aspecto, conforme destacou a Auditoria, existe incoerência entre o argumento de precedência da quitação de débitos e os registros contábeis apresentados. Permanece, portanto, a falha relativa ao não repasse das contribuições dos segurados. No tocante à parcela patronal, várias foram as alegações do recorrente, tendo sido acatado o valor do Salário família e as compensações realizadas em abril e maio, o que levou a retificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

do valor não recolhido para R\$ 1.202.285,12, com redução equivalente a R\$ 466.526,03. O Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público quanto à redução do valor para esse novo patamar.

Algumas considerações podem ser acrescentadas no tocante aos aspectos verificados no exercício. A Auditoria apresentou o seguinte valor para as Obrigações Patronais Estimadas.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	12.129.206,07
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	2.547.133,27

Após análise do recurso, o Órgão Técnico apresenta o valor de R\$ 1.344.848,15, como montante pago das obrigações do exercício, levando em conta o valor do salário família e das compensações apresentada pelo gestor. Registrando ainda pagamento relativo a parcelamento.

	INSS
Elemento de despesa 13	1.344.848,15
Elemento de despesa 71	765.692,59

Quanto às contribuições do servidor, o demonstrativo das origens e Aplicações de recursos não Consignados no Orçamento apresenta os seguintes valores:

	Saldo anterior	Inscrições	Baixas	Saldo atual
INSS	844.117,55	1.101.542,21	277.577,20	1.668.082,56

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)
RGPS – patronal	2.547.133,27	1.344.848,15
RGPS - Segurado	1.101.542,21	277.577,20
RGPS - parcelamento	765.692,59	765.692,59
TOTAL	4.414.368,07	2.388.117,94

Observa-se um total pago substancial correspondente a 54,10% de todo o valor devido com obrigações patronais no exercício de 2016.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0056/19;
2. no mérito, dê-lhe provimento, para desconstituir as decisões anteriores, Parecer PPL TC 0021/19 e Acórdão APL TC 0056/19, emitindo Parecer Favorável à aprovação da contas de Governo do prefeito municipal de **Imaculada**, Sr. **Aldo Lustosa da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2016; julgar regular com ressalva** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 08:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL